



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/181 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 26 de junho de 2020 do noticiário  
“Jornal da Noite” da SIC, a propósito da exibição de um gráfico  
dinâmico

Lisboa  
15 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/181 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação contra a edição de 26 de junho de 2020 do noticiário “Jornal da Noite” da SIC, a propósito da exibição de um gráfico dinâmico

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, em 2 de julho de 2020, uma participação contra a edição de 26 de junho de 2020 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito de um gráfico dinâmico.
2. O participante explica que o referido gráfico se intitula «causas de morte no mundo» e que, da sua exibição, «conclui o apresentador e cito “que a partir de determinada altura o COVID-19 deixou para trás a Malária a doença que até agora mais matava em todo o mundo”.»
3. De acordo com o participante, a malária «não consta no top das 10 causas principais de morte em todo o mundo de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde. A Malária é a 15ª doença que mais mata no mundo.»
4. Prossegue afirmando que «o número de mortos provocado por qualquer uma das 10 doenças responsáveis por mais mortes no mundo anualmente é no mínimo três vezes superior ao número de mortes apresentadas por covid-19 na apresentação.»
5. Por tal, considera o participante, «a informação prestada é absolutamente desprovida de qualquer rigor jornalístico. Oculta por ignorância ou deliberadamente as principais causas de mortes dando assim relevo a uma em primazia das restantes, ignorando por completo a realidade e deturpando a imagem de forma a influenciar o telespectador.»

6. Segundo o participante, «é inqualificável que em horário nobre se apresente uma peça jornalística com tamanha falsidade num momento em que tantos telespectadores vivem com ansiedade a informação prestada por autoridades de saúde.»

7. Termina afirmando que «é merecedor do maior repúdio a manipulação de informação no sentido de influenciar a opinião pública sobre a realidade da saúde pública, em moldes que podem eles próprios contribuir para a pioria das condições de saúde da população via indução de stress e ansiedade, tendo o canal pleno conhecimento de quem é o seu público e que é neste exatamente onde estes efeitos mais se fazem sentir.»

## **II. Posição do Denunciado**

8. A SIC veio apresentar oposição à participação mencionada em 31 de julho de 2020.

9. Começa por explicar que «foi efetivamente apresentado um gráfico intitulado “causas de morte no mundo”, com vista a analisar o número de mortes causado pela Pandemia da Covid-19 e sua comparação com as principais doenças causadoras de maior mortalidade em termos globais.»

10. Porém, diz, «tal gráfico nunca teve como principal escopo uma representação exaustiva e abrangente das causas de morte em todo o mundo, cingindo-se apenas ao período decorrido desde o início de 2020, até à data da publicação, por se ter considerado decisivo e importante proceder à análise, com base no aludido gráfico, da gravidade da infeção em face da capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde, como aliás foi referido pelo jornalista durante a peça.»

11. Adicionalmente, sustenta a SIC, «tendo presentes os alertas constantes de várias organizações mundiais para a necessidade de não se abandonar a luta contra a doença, era essencial uma prestação gráfica de informação que representasse tal realidade de forma clara e sucinta, uma vez que o abandono de comportamentos preventivos poderia significar um aumento superior a 50% na média anual de mortes provocadas pela malária.»

**12.** Vem ainda o Denunciado dizer que «por forma a evitar constrangimentos gráficos e de leitura de informação [...] foram retiradas algumas causas de morte como os envenenamentos, suicídios, tuberculose, doenças cardiovasculares [...], acidentes rodoviários ou doenças gastrointestinais».

**13.** Afirma também que «a ideia que subjaz à explanação da informação pandémica através do gráfico [...] tem um valor demonstrativo do salto, face a outras doenças que, *in casu* a malária, como sabemos, são ao longo do tempo das que mais matam no mundo.»

**14.** A SIC refere que o gráfico «mostra, essencialmente, a evolução da doença que levou o mundo ao estado de pandemia e é bem demonstrativo da realidade infecciológica e de alta transmissibilidade do vírus da Covid19 que lhe é subjacente» e que «as fontes seleccionadas para a construção do gráfico *in casu* são fontes credíveis de informação médica».

**15.** Por esses motivos, a SIC considera que «a apresentação do gráfico no Jornal da Noite não se pode considerar inexata, desprovida de rigor jornalístico, ou, muito menos, tendente a influenciar a opinião pública via indução de stress e ansiedade, uma vez que o gráfico é bem demonstrativo da realidade desta pandemia e sua consequente mortandade».

**16.** Por fim, defende que «só pode concluir-se que em momento algum houve intenção da SIC de “deliberadamente ocultar” ou “enganar” os telespectadores, postura aliás contrária aos princípios e valores que subjazem a essência da SIC, especialmente em tempos de Pandemia, onde o rigor de informação é ainda mais escrupuloso.»

### **III. Análise e fundamentação**

**17.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea c) do artigo 6.º, à alínea d) do artigo 7.º, às alíneas a) e j) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

**18.** Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais da Pedido (LTSAP)<sup>1</sup>.

**19.** Os conteúdos controvertidos foram transmitidos no noticiário “Jornal da Noite” do dia 26 de junho de 2020.

**20.** A notícia que exibiu o referido gráfico tem uma duração de 1 minuto e 2 segundos e é composta pelo relato do pivô:

«As principais causas de morte em todo o mundo incluem doenças como a malária e a gripe, homicídios, incêndios, afogamentos ou atos de terrorismo. Desde o início deste ano, o coronavírus entrou para o gráfico. A Covid-19 começou por ser encarada como uma doença distante que não chegaria à Europa. As primeiras mortes na China não provocaram grande alarme na Organização Mundial da Saúde, nem em Portugal, como sabemos. A partir do momento em que a China admitiu o contágio entre humanos e o número de casos disparou, aí o discurso teve que mudar. E este gráfico começou a mudar. A Covid-19, que aqui vemos representada a verde a subir, começou a ultrapassar as outras causas de morte. Com o passar dos meses, como vemos já neste momento, a chegada ao topo da lista tornou-se evidente. Para trás ficou a malária, a doença que até agora mais matava em todo o mundo. A pandemia já provocou quase meio milhão de mortos e a tão desejada vacina, como sabemos, ainda vai demorar.»

**21.** Enquanto o pivô faz o relato, o ecrã atrás de si exibe um gráfico dinâmico intitulado «causas de morte no mundo».

**22.** O gráfico é composto por sete barras horizontais de cores diferentes, dispostas por ordem descendente e cada uma corresponde a uma causa de morte: malária, homicídio, afogamento, gripe, álcool, conflitos, fogo.

**23.** No canto inferior direito do ecrã surge a informação «1 JAN. Total: 7014» e à medida que o pivô faz o seu relato esta data vai-se alterando, correndo os seguintes dias do ano, bem como o número de mortos que a acompanha.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

- 24.** A partir de 20 de março, surge uma nova barra no gráfico, onde se pode ler «Covid-19», que vai subindo de posição até atingir o topo em 25 de abril.
- 25.** Note-se desde já que a ERC apenas se pronunciará sobre as matérias relativamente às quais é competente, no quadro das suas atribuições e competências, nos termos dos seus Estatutos, em concreto, no que respeita à verificação do cumprimento do rigor informativo.
- 26.** O gráfico em questão não faz referência ao ano, porém, considerando que o primeiro caso de Covid-19 no mundo foi detetado em dezembro de 2019, na China, e a notícia controvertida é emitida em junho de 2020, é expectável que os dados apresentados se situem num período aí contido, não sendo extrapolável para uma análise de causas de mortes mais generalizável.
- 27.** Adicionalmente, o pivô, no seu relato, refere que a Covid-19 entrou para aquela contabilização «desde o início deste ano».
- 28.** Para além disso, no canto inferior direito, consta a referência aos dias e meses a que se refere o gráfico, iniciando-se a 1 de janeiro e terminando a 20 de junho.
- 29.** Pelo que, considera-se que o período de seis meses a que se referem os dados se encontra devidamente identificado no gráfico, não sendo confundível com uma avaliação das causas de mortes no mundo de forma generalizável.
- 30.** Pese embora se considere que as informações veiculadas pela SIC se revestem de rigor informativo no que a esse aspeto diz respeito, cumpre sinalizar o facto de a notícia não identificar qualquer fonte de informação para os dados que apresenta.
- 31.** Em sede de oposição, vem o Denunciado elencar um conjunto de entidades científicas a partir das quais obteve os dados apresentados. Contudo, tal informação não foi devidamente fornecida aos telespectadores, o que constitui uma inobservância do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>2</sup>, que prevê o dever de «identificar, como regra, as suas fontes de informação».

---

<sup>2</sup> Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

**32.** Pelo exposto, considera-se que a SIC não acompanhou devidamente as exigências de rigor informativo.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra a edição de 26 de junho de 2020 do noticiário “Jornal da Noite” transmitido pela SIC, a propósito de um gráfico dinâmico, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera advertir a SIC para a necessidade de cumprir escrupulosamente com os deveres de rigor informativo, nomeadamente, a identificação das fontes de informação que sustentam os factos veiculados.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende